



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

Agravantes (AI nº 0078194- 09.2023.8.19.000): CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda e Espólio de Mario da Silva Oliveira REP/P/S/INV Ana Paula Ferreira dos Santos

Agravado: Marcos da Silva Oliveira

Agravante (AI nº 0083056-23.2023.8.19.0000): Espólio de Mario da Silva Oliveira REP/P/S/INV Ana Paula Ferreira dos Santos

Agravados: Marcos da Silva Oliveira e CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÕES IMPUGNADAS QUE FORAM PROFERIDAS POR JUÍZO CÍVEL POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, FIXADA A COMPETÊNCIA EMPRESARIAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA INICIAL PARA SUSTAR OS EFEITOS DA 44ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PESSOA JURÍDICA, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO NAS DECISÕES SOCIETÁRIAS, CUJO SÓCIO FALECIDO DETINHA 93% DO CAPITAL SOCIAL, SOBRETUDO DE DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO NA ORIGEM COM RETORNO DO SÓCIO AFASTADO AO CARGO DE ADMINISTRADOR E RESTABELECIMENTO DA 43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, QUE VERSAVA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE HERDEIRO NO QUADRO SOCIETÁRIO NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PLEITEIA A REF



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVENTARIANTE INDICADA EM TESTAMENTO PÚBLICO DEIXADO PELO DE CUJUS, COM TERMO DE INVENTARIANÇA FIRMADO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO JUDICIAL, AINDA EM TRÂMITE, QUE OBEDECEU AOS DITAMES DO CONTRATO SOCIAL, INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DREI E DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO QUE SE SUBSOME AO ART. 618, II DO CPC. DESPICIENDA A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO ORFANOLÓGICO PARA TOMADA DE DECISÕES SOCIETÁRIAS QUE NÃO IMPORTEM EM ALIENAÇÃO DE BENS OU DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL INTEGRANTE DO ESPÓLIO QUE AUTORIZA A DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR, AINDA QUE NÃO SÓCIO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA PELO SÓCIO MINORITÁRIO ENQUANTO OCUPOU O CARGO DE ADMINISTRADOR. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E RESTABELECE OS EFEITOS DA 44ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM RECONVENÇÃO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA 43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, QUE SE REFERE À IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE HERDEIRO NO QUANTO SOCIETÁRIO, ALEGANDO



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

PROBABILIDADE DO DIREITO DO RECONVINTE DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM PARA INCAPACIDADE DO SÓCIO MAJORITÁRIO NA DATA DA ASSINATURA DO ATO E PARA A FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE FOI IMPUGNADA POR NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA PARTE RECONVINTE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0078194-09.2023.8.19.0000.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083056-23.2023.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000** em que são **agravantes** CIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e ESPÓLIO DE MARIO DA SILVA OLIVEIRA REP/P/S/INV ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS e **agravado** MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, e do **Agravo de Instrumento nº 0083056-23.2023.8.19.0000** em que é **agravante** o ESPÓLIO DE MARIO DA SILVA OLIVEIRA REP/P/S/INV ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS e **agravados** MARCOS DA SILVA OLIVEIRA e CIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

09.2023.8.19.000 e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nº **0083056-23.2023.8.19.0000**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Inicialmente, advirta-se que serão julgados no mesmo Acórdão os agravos de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000, pois tirados de decisões proferidas nos autos do processo nº 09079684820-23.8.19.0001, que concernem à litigância existente em torno da pessoa jurídica CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda.

Nesse sentido, o agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 visa à reforma da decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada na exordial de origem, *in verbis*:

Trata-se de ação declaratória ajuizada a fim de que seja declarada a nulidade da 44ª Alteração do Contrato Social da Sociedade CIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

De acordo com o que se verifica do exame dos autos, com o falecimento do sócio majoritário de CIPAR Ltda, Mario da Silva Oliveira, em 27/11/2022, a sua viúva e inventariante realizou, em 23/08/2023, antes mesmo de apresentar as Primeiras Declarações na ação de inventário que tramita na 2ª Vara de Orfãos e Sucessões (Proc 0342179-96.2022.8.19.0001), a 44ª Alteração Contratual, sem prévia comunicação ao juízo orfanológico, para destituir o sócio minoritário, Marcos da Silva Oliveira, filho do falecido Sr. Mario, Marcos da Silva Oliveira, da administração da sociedade. Na ocasião foi nomeado como administrador o ex funcionário da sociedade, não sócio, Waldo Miller de Souza, que havia sido demitido em fevereiro de 2023.

Cumpre salientar que, com o falecimento do sócio fundador, Mario Oliveira, o único sócio remanescente herdeiro passou a ser o seu filho, Marcos, que administrava a sociedade desde 2022. Ademais, o autor afirma que o sr Waldo possui relação de extrema animosidade com os filhos-herdeiros do "de cujus", que trabalham diariamente na empresa.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

Em manifestação junto ao juízo orfanológico (ver id 72380889), a outra filha e herdeira do "de cujus", Sra. Marcia Oliveira de Xerez, questiona a demora descabida no andamento do inventário e a não apresentação de Primeiras Declarações pela inventariante, aduzindo que será instaurado incidente de remoção de inventariança. A referida herdeira afirma que os demais herdeiros vêm sendo pressionados com inúmeras "notificações infundadas sobre a empresa na qual o espólio é sócio".

Deste modo, verifica-se a probabilidade do direito do autor, considerando que os documentos juntados ao processo demonstram as questionáveis medidas adotadas pela parte ré, valendo-se da sua condição de inventariante do espólio do sócio majoritário. Por outro lado, está presente o perigo de dano, na medida em que a gestão da sociedade por terceiro não sócio pode gerar perdas patrimoniais, lesando o sócio remanescente, os credores e demais herdeiros do sócio majoritário.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a eficácia da 44ª Alteração Social da Sociedade CIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Contratual, até ulterior decisão. Oficie-se à JUCERJA.

As razões recursais são no sentido de que: i) Basta o termo de inventariança para conferir à inventariante poderes de representação do Espólio, inclusive para destituição e nomeação de administrador; ii) A 44ª alteração do contrato social obedeceu aos ritos legais com convocação do sócio minoritário, Marcos da Silva Oliveira, que se quedou inerte após devidamente notificado sobre a realização da reunião de sócios; iii) A 43ª alteração do contrato social, referente à inviabilidade de ingresso de herdeiros no quadro societário, ocorrida em 22/11/2022, 5 dias antes do falecimento do sócio majoritário, se deu de forma fraudulenta diante da incapacidade física de Mario da Silva Oliveira e pela falsidade da assinatura aposta no documento; iv) O reconhecimento pelo sócio minoritário dos poderes de administração de novo administrador, Waldo Miller de Souza, nomeado na 44ª alteração contratual, ao comparecer à reunião de sócios ocorrida em 21/08/2023, em que foi deliberada, entre outros temas, a an



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

da 43ª alteração contratual, o que indica evidente comportamento contraditório do sócio minoritário por utilizar a aludida alteração como causa de pedir na ação originária; v) A 44ª alteração do contrato social está em consonância com a regra legal de deliberação com base na maioria do capital social; vi) Resta configurado o *periculum in mora* reverso em prejuízo da pessoa jurídica, uma vez que os atos praticados pelo sócio minoritário na administração da sociedade indicam dilapidação de patrimônio e desvio de valores para empresas de fachada e para seu patrimônio pessoal.

Foi indeferido o efeito suspensivo (indexador 38).

Em seguida, nos autos do processo de origem (nº 09079684820-23.8.19.0001), a parte ré pleiteou a antecipação da tutela do pedido reconvenicional, que foi indeferida nos seguintes termos (indexador 81125645):

Em reconvenção, alegam os réus fraude na assinatura do falecido sócio majoritário, lançada na 43ª Alteração Contratual, e com esse fundamento requerem a suspensão da referida alteração, que previa a impossibilidade de ingresso dos herdeiros no quadro societário.

Ocorre que a decisão que deferiu a tutela de urgência de id 78585345, requerida pelos autores, não está fundamentada na "impossibilidade de ingresso de herdeiros no quadro societário", mas no fato de que, com o falecimento do sócio majoritário de CIPAR Ltda, a sua viúva e inventariante, antes mesmo de apresentar as Primeiras Declarações na ação de inventário, realizou Alteração Contratual, sem prévia comunicação ao juízo orfanológico, para destituir o sócio minoritário, Marcos da Silva Oliveira, filho do falecido Sr. Mario, Marcos da Silva Oliveira, da administração da sociedade, nomeando como administrador o ex funcionário da sociedade, não sócio, Waldo Miller de Souza, que havia sido demitido anteriormente.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

A questão é complexa e demanda dilação probatória, considerando as versões amplamente divergentes narradas na inicial e na contestação.

Deste modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada na reconvenção de id.80837311, pois ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o "periculum in mora", sendo necessária a formação do contraditório para melhor aferir as alegações da ré no que se refere à fraude na 43ª alteração contratual, em razão do não reconhecimento da assinatura dos sócios.

Contra a decisão supramencionada foi interposto o agravo de instrumento nº 0083056-23.2023.8.19.0000, em que o réu/reconvinte defende a probabilidade clara de seu direito, amparado no fato de que os dois sócios, representando 100% do capital, deliberaram em reunião do dia 21/08/23 sobre a suspensão dos efeitos da referida 43ª alteração contratual, bem como alega a existência de risco na manutenção da eficácia de um documento fraudulento, apesar de comprovada irregularidade de sua forma e conteúdo, além de reforçar os argumentos trazidos no agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000.

Diante da litigância existente em torno da pessoa jurídica CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda, sobretudo quanto à sua administração, e a fim de evitar decisões conflitantes entre si, foi proferida decisão monocrática para determinar a reunião dos recursos para tramitação e julgamento conjunto, bem como para nomear auxiliar do juízo para administrar a atividade empresarial da CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda até o julgamento dos agravos de instrumento e, por conseguinte, afastar o sócio administrador, além de, posteriormente, homologar os honorários do administrador judicial.

O Espólio de Mario da Silva Oliveira REP/P/S/INV Ana Paula Ferreira dos Santos manifestou sua concordância com a decisão supra.

Em seguida, interposto agravo interno por CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens LTDA e Marcos da Silva Oliveira contra a decisão monocrática, o colegiado proferiu Acórdão confirmatório da nomeação



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

administrador judicial interventor para administração da CIPAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, destituição do sócio administrador e homologação dos honorários.

O auxiliar do juízo apresentou Relatório das Atividades desenvolvidas como Administrador da CIPAR Comércio e Indústria de Embalagens Ltda (indexador 295) acompanhado de documentos (indexadores 316 a 346).

Intimadas as partes, ambas se manifestaram em indexadores 360 e 367.

Contrarrazões apresentadas em ambos os recursos (indexador 52 do Agravo de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 e indexador 410 do Agravo de Instrumento nº 0083056-23.2023.8.19.0000).

Os recursos são tempestivos, trazem as custas devidas e preenchem os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões impugnadas foram proferidas pelo juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência em favor do juízo de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, por entender que a matéria versada nos autos atrairia a competência absoluta do juízo empresarial. Ato contínuo, o juízo da 1ª Vara Empresarial suscitou conflito negativo de competência.

Nos autos do conflito de competência, tombados sob o nº 0071101-92.2023.8.19.0000, liminarmente, foi determinado que caberia ao juízo suscitado (juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital) decidir sobre as tutelas de urgência, exurgindo, assim, as decisões proferidas nos autos nº 0907968-48.2023.8.19.0001. Ao final, fixou-se a competência do juízo da 1ª Vara Empresarial para processamento e julgamento do feito.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

No que concerne aos recursos ora julgados, primeiramente, analisar-se-á o pleito constante do agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000, que impugna a decisão (indexador 78585345) que concedeu a tutela antecipada pleiteada na exordial de origem para suspender a eficácia da 44ª alteração do contrato social da CIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, sob o fundamento de que restava verificada a *“probabilidade do direito do autor, considerando que os documentos juntados ao processo demonstram as questionáveis medidas adotadas pela parte ré, valendo-se da sua condição de inventariante do espólio do sócio majoritário, e que, por outro lado, estaria presente o perigo de dano, na medida em que a gestão da sociedade por terceiro não sócio pode gerar perdas patrimoniais, lesando o sócio remanescente, os credores e demais herdeiros do sócio majoritário.”*

Nesta sede, o espólio do *de cujus*, representado pela inventariante, companheira do falecido, alega que a inventariança confere poderes de representação, inclusive para destituição e nomeação de administrador, além de ressaltar que a 44ª alteração do contrato social obedeceu aos ritos legais com convocação do sócio minoritário, Marcos da Silva Oliveira, que se quedou inerte após devidamente notificado sobre a realização da reunião de sócios. Sustenta a nulidade da 43ª alteração do contrato social, que inviabilizou o ingresso de herdeiros no quadro societário, ocorrida em 22/11/2022, 5 dias antes do falecimento do sócio majoritário, por ter se dado de forma fraudulenta pela incapacidade física de Mario da Silva Oliveira e pela falsidade da assinatura aposta no documento, apontando, ainda, comportamento contraditório do sócio minoritário que, ao comparecer à reunião de sócios ocorrida em 21/08/2023, concordou com nomeação do administrador indicado na 44ª alteração contratual e com a anulação da 43ª alteração contratual, entre outros temas. Por fim, defende a existência de *periculum in mora* reverso diante de indícios de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica pelo sócio minoritário.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em definir se estavam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a concessão da tutela antecipada para suspender a 44ª alteração do contrato social, especialmente, no que concerne à limitação de poderes do inventariante nas decisões societárias, inclusive sobre a destituição e nomeação de administrador, cuja participac



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

sócio falecido era de 93% do capital social e do sócio minoritário de 7% do capital, sendo que o último ocupava o cargo de administrador.

Compulsando os autos de origem, vê-se que, em 02 de setembro de 2022, com a 42ª alteração do contrato social (indexador 72380870), Marcos da Silva Oliveira, filho do *de cujus*, ingressou nos quadros societários por meio da transferência das quotas que eram de propriedade de sua mãe, Neide da Silva Oliveira, tornando-se detentor de 7% do capital social da CIPAR, enquanto seu pai, Mario da Silva Oliveira, permaneceu detentor de 93% do capital, e ambos passaram a exercer a administração da sociedade.

Já a 43ª alteração do contrato social (indexador 72380874), ocorrida em 22/11/2022, circunscreveu-se a alterar a cláusula 8ª do contrato social, que versava sobre a indissolubilidade da sociedade por falecimento, interdição ou retirada de sócio, passando a prever que, no caso de falecimento de um dos sócios, suas quotas serão primeiramente oferecidas, pelos herdeiros, ao sócio remanescente, pagos em até 36 vezes, e, caso o sócio não exerça seu direito de compra, a sociedade será desfeita.

Em 27/11/2022, o sócio majoritário, Mario da Silva Oliveira, veio a óbito.

Mario da Silva Oliveira deixou testamento público, datado de 18 de abril de 2011, que foi devidamente registrado, arquivado e cumprido nos autos do processo nº 0339148-68.2022.8.19.0001, indicando para a função de testamentária e inventariante sua companheira sobrevivente, Ana Paula Ferreira dos Santos, que também distribuiu a ação de inventário judicial, autos tombados sob o nº 0342179-96.2022.8.19.0001, assumindo o compromisso com a assinatura do termo inventariante, em 23/04/2023 (anexo 6).

No que aos poderes e deveres do inventariante, é cediço que o cumprimento de suas funções está regido pelos artigos 618 e 619 do CPC, que prevê, inclusive, situações em que, além do contraditório às partes interessadas, a autorização judicial é exigida. *In verbis*:

“Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;*
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;*
- IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;*
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;*
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;*
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;*
- VIII - requerer a declaração de insolvência.*

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I - alienar bens de qualquer espécie;*
- II - transigir em juízo ou fora dele;*
- III - pagar dívidas do espólio;*
- IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.”*

Volvendo à alteração contratual impugnada pelo sócio minoritário na exordial de origem, vê-se que a 44ª alteração do contrato social (indexador 72380878), com reunião deliberativa datada de 07 de julho de 2023, teve por objeto (i) o retorno da redação originária da cláusula 8ª, que vedava a dissolução da sociedade na hipótese de falecimento de sócio e autorizava o ingresso de herdeiros no quadro societário; (ii) a destituição do administrador, Marcos da Silva Oliveira, e a nomeação de Waldo Miller de Souza, para o cargo do administrador, que é ex-funcionário da Cipar, não sócio.

É de se ressaltar que a reunião convocada pela inventariante na qualidade de representante do espólio do *de cujus* se fundou, tanto na falsificação da assinatura do sócio majoritário em relação a 43ª alteração contratual, que inseriu a impossibilidade de ingresso de herdeiros no quadro societário, quanto na ausência de prestação de contas pelo sócio administrador, conforme se vislumbra da notificação encaminhada a Marcos (indexador 7), alegando desvio de valores das contas bancárias da CIPAR para as contas pessoais do sócio administrador (anexo 102), sem quaisquer esclarecimentos.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

que justificassem as transações bancárias, a indicar uma profunda dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica.

As transferências financeiras para as contas pessoais do sócio administrador, no primeiro semestre de 2023, chegam a, aproximadamente, R\$ 1.247.366,08, conforme documentos anexados ao recurso, que trazem extratos bancários mensais indicando movimentação, em janeiro, no valor de R\$302.010,28 (anexo 102, fls. 114); em fevereiro, R\$201.194,85 (anexo 102, fls. 120); em março, R\$ 12.254,64 (anexo 102, fls. 102); em abril, R\$ 113.472,66 (anexo 102, fls. 126); em maio, R\$215.196,33 (anexo 102, fls. 132); em junho, R\$ 237.136,84 (anexo 102, fls. 139), em julho, R\$ 4.100,48 (anexo 102, fls. 109), em agosto, R\$162.000,00 (anexo 102, fls. 110), essa última transferência realizada pouco antes da destituição do cargo de administrador.

Acresça-se, ainda, que, conforme relatório apresentado pelo auxiliar do juízo nomeado para gerir os negócios da sociedade durante o trâmite dos agravos de instrumento (indexador 323 dos autos nº 0083056-23.2023.8.19.0000), foram feitas transferências de valores da CIPAR para conta pessoal do agravado no valor de R\$ 1.056.675,58, sendo a grande maioria das transações efetivadas após o deferimento da tutela antecipada na origem, que autorizou a retomada do cargo de administrador pelo sócio minoritário, além de transferências para outras pessoas jurídicas, totalizando o montante de R\$7.320.191,96 em transferências, sem esclarecimentos sobre a origem das aludidas movimentações financeiras.

Não se olvida a alegação do sócio minoritário de que a inventariante teria desviado valores da CIPAR por meio de duas transferências para sua conta pessoal no valor total de R\$ 182.000,00 (indexadores 70 e 71). Ocorre que, de acordo com o relatório e extratos bancários apresentados pelo auxiliar do juízo, em verdade, a inventariante, nos meses de agosto e setembro de 2023, teria feito o aporte nas contas da CIPAR com recursos pessoais no valor de R\$ 187.000,00 e que, após o deferimento da tutela antecipada, sabendo do retorno do sócio minoritário ao cargo de administrador, teria recuperado parte do valor aplicado (R\$90.000,00), e não o valor indicado pelo agravado, enquanto o restante teria sido utilizado para pagamentos de compromissos da empresa (indexador 295, fls. 307 e 308 dos autos nº 0083056-23.2023.8.19.0000).

Assim, diante dos indícios de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica pelo sócio minoritário administrador, em que 93% das quotas s



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

integram os bens do espólio, verifica-se que a convocação de reunião de sócios e as deliberações tomadas para a 44ª alteração do contrato social refletem, em verdade, o cumprimento pela inventariante da função de administração do espólio, conforme estabelecido pelo art. 618, II, do CPC, que determina: “Art. 618. Incumbe ao inventariante: (...) II- administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;”.

Em oposição ao que defendido pelo autor, ora agravado, não seria necessário à inventariante do espólio solicitar autorização ao juízo orfanológico para adoção das medidas concernentes à preservação da sociedade, pois não se apresentaram como medidas de desfazimento ou diminuição patrimonial dos bens espólio, mas sim de administração do acervo hereditário.

Ademais, de acordo com a Instrução DREI 81/2020, Anexo IV, item 4.5, enquanto não homologado o plano de partilha, apenas se exige alvará judicial nas hipóteses de representação por inventariante em casos de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, não incluída, portanto, a deliberação e alteração contratual, especialmente, sobre a destituição e nomeação de administrador. *In verbis*:

“4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.”



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

Da mesma forma, vale ressaltar que não há na legislação do DREI ou no contrato social exigência de autorização do sócio minoritário para a nomeação de um administrador que não faça parte do quadro societário.

No contrato social, a cláusula 7ª determina que as deliberações societárias serão tomadas pela maioria simples de votos, salvo aquelas expressamente definidas na Lei 10.406/2002, enunciando, ainda, que cada quota do capital social dará direito a 01 voto. Pela instrução DREI 81/2020 (Anexo IV, item 4.5.2) os administradores não sócios podem ser nomeados por 2/3 do capital social, *in verbis*:

“4.5.2. Administrador não sócio

A designação de administrador não sócio dar-se-á no contrato ou em ato separado e dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.”

Acrescente-se, ainda, que o capital social da CIPAR é de R\$1.100.000,00 e totalmente integralizado, conforme a cláusula 2ª do contrato societário.

2ª. CLÁUSULA - DO CAPITAL SOCIAL

A empresa tem seu capital social no valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), dividido em **1.100.0.000** (um milhão e cem mil) quotas, com valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma. Neste ato totalmente integralizados em moeda corrente deste país, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL
MÁRIO DA SILVA OLIVEIRA	1.023.000	93	R\$ 1.023.000,00
MARCOS DA SILVA OLIVEIRA	77.000	07	R\$ 77.000,00
TOTAL	1.100.000	100	R\$ 1.100.000,00

§ 1º – A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas cotas de capital subscritas por cada uma, respondendo, porém solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei 10406/2002.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

Sendo, assim, a inventariante na qualidade de representante dos interesses do espólio, detentor de 93% do capital social, ao deliberar sobre a destituição e nomeação de administrador, agiu em conformidade com as normas previstas no contrato social, na Instrução Normativa do DREI e no art. 1.061 do Código Civil.

Nesse ponto, apenas a título de informação, registre-se que, nas hipóteses assemelhadas à conformação societária da CIPAR, não existe vedação no legal ou no contrato social, inclusive, para que o cargo de administrador da pessoa jurídica seja ocupado pelo inventariante, o que demonstra, portanto, que a nomeação de administrador não integrante dos quadros societários não prejudica o funcionamento da atividade empresarial, autorizada a fiscalização de sua atuação e das contas e balancetes da pessoa jurídica pelo sócio minoritário.

Sob o prisma do comportamento da inventariante, é cediço que a alegação de eventual morosidade no trâmite do processo de inventário ocasionada propositalmente pela Sra. Ana Paula Ferreira dos Santos se circunscreve aos autos do processo de inventário judicial, e não à ação originária, já que essa se restringe à análise das questões da CIPAR e da limitação dos poderes e deveres do inventariante nas decisões societárias enquanto representante do espólio. Ademais, inexistente, até presente o momento, julgamento do pedido de remoção do encargo de inventariante (nº 0098758-06.2023.8.19.0001), sendo esse um dos fundamentos utilizados pelo autor para embasar a concessão da tutela antecipada.

Por fim, cumpre ressaltar, também, o manifesto comportamento contraditório do autor ao pleitear a anulação da 44ª alteração do contrato social apesar de, em reunião de sócios, ocorrida 21 de agosto de 2023, ter deliberado positivamente sobre os temas contidos na aludida alteração contratual, acordando com a análise da situação financeira da CIPAR após sua destituição do cargo de administrador e com a contratação de auditor externo para análise da situação patrimonial da sociedade, além da anulação da 43ª alteração contratual.

Por todo exposto, não se vislumbra a probabilidade do direito do autor, que diz respeito à amplitude dos poderes de representação do espólio pela inventariante quanto aos atos relacionados à sociedade. Além disso configurado o *periculum in mora* reverso diante dos indícios de dilapidação



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

patrimônio pelo sócio minoritário durante o exercício do cargo de administrador da pessoa jurídica.

A corroborar, colaciona-se a jurisprudência pátria a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INVENTARIANTE. CONCESSÃO DE AMPLOS PODERES AO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ESAZIAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DA INVENTARIANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO NA PARTILHA. AFASTAMENTO DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. HERDEIRA QUE DIFICULTA A FRANCA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA INVETARIANTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. NECESSIDADE. DISTACIAMENTO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O grave estado de litigiosidade existente entre os herdeiros quanto à designação da inventariante e administradora do patrimônio hereditário revela prudente indeferir a pretensão judicialmente deduzida pelo administrador provisório de sociedade empresária integrante do acervo para que amplos poderes lhe sejam concedidos para administrar o vasto patrimônio inventariado. Pretendido exercício simultâneo da inventariança pela inventariante e pelo administrador provisório que não tem cabimento. Interesse que confronta disposição expressa no art. 618, II, do CPC, a qual dispõe incumbir ao inventariante a administração do espólio, velando dos bens com a mesma diligência que teria se seus fossem. 2. Caso concreto em que necessária se mostrou a adoção de medidas judiciais de proteção, notadamente a determinação de distanciamento da agravada das instalações físicas e da administração informal e irregular da sociedade empresária anteriormente administrada pelo falecido, com previsão de aplicação de multa para o caso de descumprimento, como forma de viabilizar o exercício da inventariança sem estorvo ou turbação.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

qualquer dos herdeiros ou por terceiros sozinhos ou em conluio. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 07248845120218070000 1606785, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2022)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO DE SÓCIO. NULIDADES DE ASSEMBLÉIA. REPRESENTAÇÃO DE ESPÓLIO. ALVARÁ JUDICIAL. APROVAÇÃO DE CONTAS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. SENTENÇA MANTIDA. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. COMPETE AO INVENTARIANTE A REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO PERANTE ASSEMBLÉIA GERAL DE EMPRESA DE CAPITAL CUJAS AÇÕES PERTENÇAM AO ESPÓLIO. NO CASO, AUSENTE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL AO INVENTARIANTE PARA PARTICIPAR DE ASSEMBLÉIA A FIM DE PROMOVER ATOS ORDINÁRIOS. AS EXIGÊNCIAS DE REPRESENTATIVIDADE DO ESPÓLIO SÃO SUFICIENTES AO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICADAS NO CÓDIGO CIVIL, QUANTO À NOMEAÇÃO DA INVENTARIANTE. INCONTROVERSO QUE O INVENTÁRIO DO SÓCIO FALECIDO ESTÁ EM CURSO E QUE A INVENTARIANTE FOI DEVIDAMENTE NOMEADA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. ASSIM, APTA A REPRESENTAR O INTERESSE DO ESPÓLIO EM ASSEMBLÉIA DA SOCIEDADE EM QUE O OBJETO É PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDA APROVAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACIONISTA ADMINISTRADOR VOTAR EM ASSEMBLEIA GERAL PARA APROVAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS. A APROVAÇÃO DAS CC



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

PELO SÓCIO ADMINISTRADOR IMPLICA EM CONFLITO DE INTERESSE.\nÀ UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.\n

(TJ-RS - AC: 50113089220198210010 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 24/06/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2021)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INVENTARIANTE. CONCESSÃO DE AMPLOS PODERES AO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ESVAZIAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DA INVENTARIANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO NA PARTILHA. AFASTAMENTO DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. HERDEIRA QUE DIFICULTA A FRANCA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA INVENTARIANTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. NECESSIDADE. DISTACIAMENTO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O grave estado de litigiosidade existente entre os herdeiros quanto à designação da inventariante e administradora do patrimônio hereditário revela prudente indeferir a pretensão judicialmente deduzida pelo administrador provisório de sociedade empresária integrante do acervo para que amplos poderes lhe sejam concedidos para administrar o vasto patrimônio inventariado. Pretendido exercício simultâneo da inventariança pela inventariante e pelo administrador provisório que não tem cabimento. Interesse que confronta disposição expressa no art. 618, II, do CPC, a qual dispõe incumbir ao inventariante a administração do espólio, velando dos bens com a mesma diligência que teria se seus fossem. 2. Caso concreto em que necessária se mostrou a adoção de medidas judiciais de proteção, notadamente a determinação de distanciamento da agravada das instalações físicas e da administração informal e irr



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

da sociedade empresária anteriormente administrada pelo falecido, com previsão de aplicação de multa para o caso de descumprimento, como forma de viabilizar o exercício da inventariança sem estorvo ou turbação por qualquer dos herdeiros ou por terceiros sozinhos ou em conluio. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 07248845120218070000 1606785, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2022)

À conta de tais fundamentos, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 para reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos da 44ª alteração do contrato social, diante da inexistência de probabilidade do direito do autor e da presença de periculum in mora reverso em razão dos indícios de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica pelo sócio minoritário administrador.

A partir deste ponto, passar-se-á à análise do agravo de instrumento nº 0083056-23.2023.8.19.0000.

Compulsando os autos de origem, em sede de reconvenção, foi alegada a existência de fraude na assinatura do falecido sócio majoritário, lançada na 43ª Alteração Contratual, e com esse fundamento foi requerida a suspensão da referida alteração, que previa a impossibilidade de ingresso dos herdeiros no quadro societário.

O juízo de origem entendeu que, pela complexidade da questão apresentada, seria indispensável a dilação probatória, considerando as versões amplamente divergentes narradas na inicial e na contestação.

Com isso, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na reconvenção, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o "periculum in mora", sendo necessária a formação do contraditório para melhor aferir as alegações da ré no que se refere à fraude na 43ª alteração contratual, em razão do não reconhecimento da assinatura dos sócios.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

Em sede recursal, a parte agravante defende a probabilidade clara de seu direito, que se ampara no fato de que os dois sócios, representando 100% do capital, deliberaram em reunião do dia 21/08/23 sobre a suspensão dos efeitos da referida 43ª alteração contratual, bem como alega a existência de risco na manutenção da eficácia de um documento fraudulento, apesar de comprovada irregularidade de sua forma e conteúdo, além de reforçar os argumentos trazidos no agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000.

Em que pese o farto acervo probatório trazido pelo réu-reconvinte a fim de corroborar suas alegações no sentido de que a 43ª alteração do contrato social, que introduziu a impossibilidade de ingresso de herdeiros no quadro societário, ocorrida em 22/11/2022, 5 dias antes do falecimento do sócio majoritário, se deu de forma fraudulenta diante da incapacidade física de Mario da Silva Oliveira e pela falsidade da assinatura aposta no documento, fato é que não há, em juízo de cognição sumária, possibilidade de antecipar os efeitos da tutela fulcrada nas provas unilateralmente produzidas pela parte reconvinte.

Na hipótese, é mandatária a dilação probatória com produção de prova pericial imparcial e a observância do contraditório, oportunizando a ambas as partes a apresentação de quesitos, indicação de assistente e eventual impugnação ao laudo produzido por perito imparcial.

É entendimento adotado neste E. Tribunal:

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento de tutela antecipada. Art. 311 CPC/15. Autor que pretende a suspensão dos efeitos de sua assinatura em contratos sociais das empresas agravadas registrados na Junta Comercial. Alegação de falsidade da assinatura. Necessidade de perícia judicial isenta e que será submetida ao amplo contraditório em respeito ao devido processo legal. Ausência dos requisitos de verossimilhança que ensejam a concessão da medida antecipatória. Questão que depende de dilação probatória em Juízo. Aplicação da súmula 59 do TJRJ. Manutenção da Decisão Monocrática. Desprovimento do agravo interno.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0037224-74.2017.8.19.0000 201700244965, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 24/10/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Golpe da pirâmide. Autor, ora agravante, que contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré Banco Itaú, passando o valor a uma segunda empresa, que se comprometera a reduzir as parcelas de empréstimo do autor, contratado junto ao Banco Safra, descumprindo o acordado. Alega, ainda, que houve a portabilidade do seu contrato celebrado junto ao Itaú para o quarto agravado, Banco Bradesco, sem o seu consentimento, aduzindo ser falsa a assinatura constante do contrato. Pretensão de cessar os descontos no contracheque do agravante. Indeferimento da tutela de urgência. Agravo de instrumento interposto pelo autor. O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo. 300, do código de processo civil. Em análise preliminar dos autos, inobstante o periculum in mora, verifica-se a ausência de verossimilhança quanto à afirmativa de participação da instituição financeira ré na alegada fraude, não havendo comprovação nesse sentido, até o presente momento. Alegação de falsidade da assinatura constante no contrato que necessita de dilação probatória. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 300 do NCPC/15. Aplicação da súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça: "somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipatória de mérito, concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos". RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Agravos de Instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 e nº 0083056-23.2023.8.19.0000

(TJ-RJ - AI: 00715854420228190000 202200297691,
Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS
SANTOS, Data de Julgamento: 19/12/2022, DÉCIMA
OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
20/12/2022)

Ademais, cumpre aclarar que, com o provimento do agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000 restam restabelecidos os efeitos da 44ª alteração do contrato social em razão da ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada requerida pelo autor na inicial. Com isso, a redação originária da cláusula 8ª do contrato social, que previa a possibilidade de ingresso de herdeiros no quadro societário na hipótese de falecimento de sócio, volta a vigor, ao menos até o julgamento definitivo do pedido originário, que concerne à anulação da 44ª alteração do contrato social por ausência de poderes da inventariante na qualidade de representante do espólio nas decisões societárias da CIPAR.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO do agravo de instrumento nº 0078194-09.2023.8.19.0000** para reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada e restabelecer os efeitos da 44ª alteração do contrato social, e pelo **DESPROVIMENTO do agravo de instrumento nº 0083056-23.2023.8.19.0000**, em razão da necessidade de dilação probatória para apreciar a alegação de fraude da 43ª alteração do contrato social, que impossibilitou o ingresso de herdeiros no quadro societário da CIPAR na hipótese de falecimento de sócio.

Ad cautelam, determino a manutenção do auxiliar do juízo na administração da pessoa jurídica até a apreciação pelo juízo de origem competente sobre sua permanência, haja vista a gravidade das acusações feitas por ambas as partes mutuamente no que concerne à preservação da atividade empresarial e seu patrimônio.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator